



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315469

1503127-28.2023.8.26.0530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503127-28.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado JULIO GABRIEL FERREIRA MOTA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503127-28.2023.8.26.0530

Juízo de origem: Foro de Ribeirão Preto/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Julio Gabriel Ferreira Mota

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Guaracy Sibille Leite

Voto nº 10.944

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: Condenação por tráfico de drogas a 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos. II. Questão em Discussão: Alegação de nulidade da abordagem e insuficiência de provas pelo réu. Ministério Público busca regime mais gravoso e cassação da substituição da pena. III. Razões de Decidir: Abordagem policial justificada por fundada suspeita. Provas documentais e testemunhais confirmam a condenação. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Abordagem válida por fundada suspeita. 2. Condenação mantida por provas suficientes. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33; CPP, art. 240. Jurisprudência Citada: STF, HC 249506/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

Cuidam-se de recursos de apelação da r. sentença de fls. 131/139, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Julio Gabriel Ferreira Mota**, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput* da lei 11.343/06, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente, a primeira, em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo pelas suas condições econômicas e, a segunda, em prestação de serviços à comunidade.

Inconformados, o **Ministério Público** (fls. 146/151) e o **réu** (fls.173/183) apelam; o primeiro, busca o afastamento do redutor previsto no art. 33,

§ 4º, da Lei 11.343/06, fixando-se o regime mais gravoso e a cassação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e, o segundo, busca a absolvição sob alegação de nulidade da abordagem policial, insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.

Os recursos foram processados e regularmente contrariados (fls. 154/163 e 186/190).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa de Júlio Gabriel Ferreira Mota e pelo provimento da apelação ministerial, para afastar a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, fixar regime inicial mais gravoso e cassar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 198/200).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifico que a alegada nulidade por busca pessoal realizada, não merece guarida, pois os policiais justificaram a abordagem com a conduta do réu, que, *"ao notar a aproximação da viatura policial, ficou espantado e saiu andando rapidamente"* (fl. 133).

Assim, o §2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, dispõe: *"Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior."*

E, o crime imputado ao recorrente é de natureza permanente e estava em pleno andamento quando da diligência, restando caracterizado, portanto, o estado de flagrância a permitir a realização da busca pessoal e a prisão na forma como ocorreu.

Não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, os quais, no exercício de suas funções, realizaram a abordagem que culminou na apreensão de cocaína.

A busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do averiguado.

Vale, ainda, a transcrição de trecho do édito condenatório (fl. 135): "***(...) De fato, a justa causa para a abordagem se revelou necessária. Além do encontro da droga, conforme relatos dos agentes públicos, o acusado admitiu informalmente ao policial Fernando Rezende Mingarino que exercia o tráfico de drogas, pois sua família estava passando por dificuldades financeiras.(...)***"

Por fim, conforme consta do Informativo 1163, nos autos do HC 249506/SP, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, no Julgamento de 10/12/2024, do E. STF: "*A conduta da pessoa que, na via pública, ao avistar a aproximação de viatura policial, muda repentinamente de direção na tentativa de fugir do local, pode configurar a fundada suspeita (CPP/1941, arts. 240 a 244) e justificar, objetivamente, a realização da busca pessoal sem ordem judicial.*"

Assim, afasto, pois, a preliminar arguida, passando à análise do mérito.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

Consta dos autos que, ***Julio Gabriel Ferreira Mota*** foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, na noite do dia 18 de outubro de 2023, na Rua Doutor Urandy Vieira de Souza, altura do nº 404, bairro Jardim Juliana, na Cidade e Comarca de Ribeirão Preto - SP, depois de adquirir de maneira escusa, trazia consigo para a entrega a consumo de terceiros, mediante venda, a caracterizar a traficância, 31

porções de cocaína, em pó, acondicionadas em microtubos plásticos do tipo eppendorf, amarelos, pesando 7,037 g, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito de tráfico ficou consolidada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 01); boletim de ocorrência (fls. 6/7); auto de exibição e apreensão (fl. 14); laudo de constatação provisória (fls. 18/21); laudo de exame químico-toxicológico (fls. 44/46), bem como pela prova oral coligida.

A autoria restou devidamente demonstrada.

O apelante **Julio Gabriel Ferreira Mota**, em Juízo, disse que:
"havia brigado com sua mulher. Saiu com amigos e comprou cinco pinos; ficou com R\$ 5,00 em dinheiro, de troco.

Abaixou para pegar um pino de cocaína que havia caído de sua mão e deu de cara com a polícia. Foi abordado e o menino, que conhece como Vinicius e lhe havia vendido a droga, correu.

Funciona ali um ponto de venda de drogas.

Não é verdade que tinha trinta e um eppendorfs de cocaína e R\$ 32,75 em dinheiro.

Estava trabalhando no Assaí.

Não conhecia as testemunhas arroladas na denúncia.

Está preso por tráfico de droga, porque tinha ido comprar substância entorpecente para a sogra.

Não tem passagens criminais quando menor de idade."

No entanto, a versão apresentada pelo réu não encontra respaldo no conjunto probatório amealhado.

Conforme o policial militar **Juliano Carlos Ribeirinho**, em Juízo, disse que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas, perto de escolas, que o réu foi visto ali parado e, ao notar a aproximação da viatura policial,

ficou espantado e saiu andando rapidamente; que ante a fundada suspeita (consistente em se surpreender e sair andando), foi abordado; que em revista, no seu bolso, foram encontradas 31 cápsulas de cocaína e o valor de R\$ 32,75 em dinheiro; ainda, declarou que: *"Ele afirmou que estava no local fazendo a hora dele (tráfico) e que o dinheiro era proveniente na venda de drogas. Não o conhecia. Quando se aproximaram, ele ficou espantado, saiu andando por cerca de cinco metros, mas logo foi abordado."* (cf. fl. 133).

Nesse sentido, o policial militar *Fernando Rezende Mingarino*, em Juízo, disse que a esquina é bastante conhecida pelo tráfico de drogas, que o réu estava parado nela, que abordado, no seu bolso foram encontrados pinos de cocaína e dinheiro, que ele afirmou que vendia drogas porque a família passava necessidades, que ali é um ponto de venda de drogas muito conhecido, onde, toda semana, um ou dois traficantes são presos (cf. fls. 133/134).

Ouvida, também, a Sra. *Rosana Pereira*, sogra do réu, disse que: *"ele faz uso de maconha esporadicamente. Não presenciou o fato; ele tinha ido buscar droga para a declarante no dia 24 de fevereiro; a respeito da segunda vez que foi preso, dia 18 de outubro de 2023, nada sabe informar"* (cf. fl. 134).

Importante, ainda, a transcrição do édito condenatório: *"Com efeito. As palavras dos policiais militares incriminam o acusado, porquanto revelam que ele estava parado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e, após notar a presença da guarnição, tentou se evadir, o que provocou a sua abordagem e a localização, em seu bolso, da droga descrita no libelo."*

Veja-se que os depoimentos dos policiais são firmes e uníssomos quanto à justificativa para a abordagem: o réu estava parado em ponto muito conhecido como pela mercancia ilícita e apresentou comportamento suspeito, tentando se evadir do local.

Nesse cenário era mesmo imperioso que fosse abordado para esclarecer aos responsáveis pela segurança pública a razão de estar parado naquela esquina e o seu comportamento." (fl. 134).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira indubitosa, que o réu tinha consigo a droga ilícita (31 porções de cocaína) com fins de tráfico de drogas.

A quantidade e a forma como estava acondicionada a droga, 31 porções de cocaína, em pó, acondicionadas em microtubos plásticos do tipo eppendorf, amarelos, e, a quantia em dinheiro (R\$ 32,75) cuja origem não foi comprovada, e, ainda, a confissão extrajudicial do réu, não deixam margem a dúvidas acerca do comércio.

A defesa do réu não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação", ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

E, ainda, a simples condição de “*usuário contumaz*” não exclui automaticamente a traficância, que restou evidenciada nos autos.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da conduta do réu, eis que o intuito de entrega da droga era evidente, perfazendo-se, na íntegra a conduta típica descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Em suma, a procedência da acusação pelo tráfico era mesmo a solução correta para o caso em questão.

E, de fato, o réu é primário, não há prova que demonstre a sua habitualidade no tráfico de drogas. Não houve campana, não houve uma investigação duradoura ou mesmo interceptação telefônica que fizesse tal prova. Assim, entendo

ser cabível a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar aplicado – 2/3 considerando-se que a censurabilidade da conduta não ultrapassa aquela ínsita ao tipo penal, dada a primariedade do réu.

A pena não merece reparo.

Na primeira fase, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas, pela natureza da droga apreendida (*cocaína*) foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/5, perfazendo-se em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa, a pena retornou a seu patamar mínimo, em 5 anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa

Como já analisado acima, corretamente, foi considerada a primariedade do réu, e a não vinculação à organização criminosa, sendo aplicado disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e, acertadamente reduzida a pena na fração de 2/3, resultando a reprimenda em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no piso legal; ainda, foi substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente, a primeira, em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo pelas suas condições econômicas e, a segunda, em prestação de serviços à comunidade, nada a reconsiderar.

E, no caso em apreço, o regime inicial **aberto**, fixado na r. decisão recorrida, deve ser mantido (cf. artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal), no caso de descumprimento da benesse concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator